



ACÓRDÃO Nº

Processo nº 0073773-92.2015.814.0000

Órgão Julgador: Câmaras Criminais Reunidas

Recurso: Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar

Comarca: Belém

Impetrante: Adv. Ediel Gama Lopes.

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém.

Paciente: Luis Henrique Silva Miranda.

Procuradora de Justiça: Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja.

Relator: Des. Raimundo Holanda Reis

EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENDIDO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. INQUÉRITO POLICIAL JÁ ENCERRADO E ENVIADO AO JUÍZO DE PISO. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ASSINATURA DO PACIENTE EM NOTA DE CULPA E OUTRAS NOTAS, BEM COMO INEXISTIR COMUNICAÇÃO DA PRISÃO DO MESMO À SUA FAMÍLIA. PRETENSÃO PROCEDENTE. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SUBSTITUINDO-A POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. WRIT CONCEDIDO. DECISÃO UNÂNIME. Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus, da Comarca de Belém, em que é impetrante EDIEL GAMA LOPES e paciente LUIS HENRIQUE SILVA MIRANDA:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar em favor de Luis Henrique Silva Miranda, contra ato do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais de Belém.

Consta da impetração que o paciente foi preso 13/09/2015 e teve decretada sua prisão preventiva por supostamente ter cometido a infração capitulada no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, haja vista não ter cometido crime algum, sendo vítima de um policial embriagado que o baleou e os espancou com a acusação de ter tentado roubar-lhe, devendo assim ser trancado o inquérito policial existente, bem como deverá ser revogada a prisão cautelar do paciente, tendo em vista a nulidade do auto de prisão em flagrante e do próprio inquérito policial, por não existir qualquer assinatura da nota de culpa, nem na nota de direitos e garantias constitucionais, tampouco houve a comunicação à família do paciente sobre sua prisão, requerendo assim a concessão do presente writ, com amparo no princípio da presunção de inocência.

Pugna pela concessão liminar da ordem.

A liminar postulada foi denegada (fl. 65).

Solicitadas as informações da autoridade coatora, estas foram prestadas conforme fl. 63-v dos autos.

Nesta Superior Instância, a Douta Procuradora de Justiça, Dulcelinda Lobato Pantoja, manifesta-se pelo conhecimento e posterior concessão do writ para que o C. Tribunal de Justiça revogue a prisão preventiva do paciente, impondo-lhe outras medidas cautelares. É o relatório.

VOTO



Cinge-se este writ ao argumento de que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, haja vista não ter cometido crime algum, sendo vítima de um policial embriagado que o baleou e os espancou com a acusação de ter tentado roubar-lhe, devendo assim ser trancado o inquérito policial existente, bem como deverá ser revogada a prisão cautelar do paciente, tendo em vista a nulidade do auto de prisão em flagrante e do próprio inquérito policial, por não existir qualquer assinatura da nota de culpa, nem na nota de direitos e garantias constitucionais, tampouco houve a comunicação à família do paciente sobre sua prisão, requerendo assim a concessão do presente writ, com amparo no princípio da presunção de inocência.

No que se refere ao pretendido trancamento do inquérito policial, entendo, após averiguar as informações prestadas pelo Juízo coator à fl. 63/v, que tal matéria já se encontra superada, uma vez que o inquérito policial já foi concluído e relatado ao juízo a quo, devendo tal tese ser considerada prejudicada.

Já quanto a pretendida revogação da prisão preventiva do paciente, por não existir qualquer assinatura da nota de culpa, nem na nota de direitos e garantias constitucionais, tampouco ter ocorrido a comunicação à família do paciente sobre sua prisão, dou razão à parte impetrante, pois conforme documentação juntada às fls. 27 (Nota de Culpa), 28 (Nota de Ciência dos Direitos Constitucionais), 29 (Nota de Ciência das Garantias Constitucionais) e 30 (Nota de Comunicação de Prisão à Família do Preso ou Pessoa Por Ele Indicada), não se constata nenhuma assinatura do paciente, bem como, nessa última, a comunicação da família do preso não existiu, tendo assim a prisão do acusado sido procedida de forma totalmente inidônea para o caso, além do que, como se pode evidenciar às fls. 33/34 dos autos, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva baseou-se tão somente na periculosidade presumida do agente, não demonstrando qualquer fundamentação plausível para tal decreto cautelar, conforme se verifica nos trechos transcritos abaixo:

Passo à análise dos autos:

O delito de Roubo à mão armada constitui uma das mais inquietantes expressões da criminalidade atual. Tratando-se de infração que, pela sua reiteração, traz intranquilidade ao meio social e afronta a ordem pública, fazendo os seus autores por merecer resposta penal mais rigorosa. Em tal contexto, a periculosidade de seus agentes é presumida. (...) (Grifei)

Portanto, a prisão preventiva decretada pela autoridade judiciária não poderá se basear tão somente na periculosidade presumida do acusado, devendo demonstrar razões concretas para uma custódia cautelar, pois caso contrário ofenderia de forma direta o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido:

AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decreto fundado na periculosidade presumida do acusado. Inadmissibilidade. Razão que não autoriza a prisão cautelar. Ofensa à presunção constitucional de inocência. Constrangimento ilegal caracterizado. Aplicação do art. 5º, inc. LVII, da CF. Precedentes. É ilegal o decreto de prisão preventiva que se funda na periculosidade presumida do réu. (STF - HC: 90471 PA, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 07/08/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00085 EMENT VOL-02289-03 PP-00511)

Logo, mostra-se necessário neste caso concreto a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente e a substituição da mesma, por parte do Juízo monocrático, pelas medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo e aquelas previstas no art. , incisos I, II, III, e V, do , suficientes e adequadas para prevenir a prática, em tese, de novos crimes e para acautelar o processo.



Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, **CONCEDO** a ordem impetrada, para tão somente revogar a prisão preventiva do paciente **LUIS HENRIQUE SILVA MIRANDA**, determinando que lhe seja imposta outra medida cautelar diversa da prisão, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 09 de novembro de 2015.

Desembargador **RAIMUNDO HOLANDA REIS**
Relator